



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.000723/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.603 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente POLICLINICA CENTRAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula CARF nº 06)

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃO ADMINISTRATIVOS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 02)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (suplente convocado), Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-18.739, da 5ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE-RS, proferido em 25 de março de 2009, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário relativo à multa pela falta de apresentação de arquivos magnéticos, prevista no art. 12, inciso III da Lei nº 8.218/91, com a redação dada pela Medida Provisória 2.158-35/01, conforme sintetizado na seguinte ementa:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR FALTA ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Aplica-se multa de dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas de processamento eletrônico de dados.

AUTO DE INFRAÇÃO AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO. VALIDADE.

Não é caso de nulidade a falta de numeração do auto de infração.

Cientificado em 06 de abril de 2009 (AR, fl. 99), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/05/2009 (fls. 100/115), no qual alega, em síntese:

- a) A nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi lavrado fora do estabelecimento da empresa fiscalizada;
- b) Que a multa aplicada tem caráter confiscatório e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inconstitucional, conforme jurisprudência que cita.

A recorrente, ainda, tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos requisitos de validade do ato administrativo, sem porém apontar outra nulidade específica em face do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A recorrente alega a nulidade do auto de infração, tendo em vista que foi lavrado fora do estabelecimento da empresa fiscalizada.

A alegação de nulidade não procede, nos termos do que dispõe a Súmula CARF nº 06, *verbis*:

Súmula CARF nº 6:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Assim, voto por rejeitar a alegação de nulidade.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada em face do caráter confiscatório e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também trata-se de matéria sumulada por este conselho, que não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.¹

O próprio Decreto nº 70.235/1972, veda aos órgãos administrativos de julgamento o afastamento da aplicação da lei sob fundamento de inconstitucionalidade, *verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

¹ Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a alegação de nulidade e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado